

As ondas de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e o acesso transnacional à justiça

The waves of access to justice of Mauro Cappelletti and the transnational access to justice

Valesca Raizer Borges Moschen^{*1}
Lívia Heringer Pervidor Bernardes^{*2}
Yandria Gaudio Carneiro^{*3}

Resumo: O presente artigo busca analisar as três ondas do acesso à justiça proposta pelo doutor Mauro Cappelletti, buscando compreender aspectos e fundamentos de cada uma delas. Para tanto fez necessário analisar os vieses sobre a concepção do termo “justiça” para então compreender o que seria o “acesso à justiça”, que vai além do acesso ao judiciário. Juntamente com esse estudo será abordado sobre o acesso transnacional à justiça, a compreensão sobre esse tema e uma análise da forma de efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional, como sendo uma quarta onda diante do contexto atual. Conclui-se com a importância de compreender os aspectos do acesso à justiça para que seja de fato efetivado e que diante dos conflitos transnacionais é necessário que se tenha uma harmonização dos sistemas jurídicos internacionais a fim de que seja garantido um efetivo acesso à justiça a todas as pessoas.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Ondas de Acesso à Justiça; Direitos Fundamentais; Justiça Transnacional.

Abstract: This article seeks to analyze the three waves of access to justice proposed by Dr. Mauro Cappelletti, seeking to understand the aspects and fundamentals of each of them. In order to do so, it required an approach on “justice”, analyzing the biases in the conception of this term, seeking to understand what would be the “access to justice”, which goes beyond access to the judiciary. Together with this study will be addressed on the transitional access to justice, the understanding on this topic and an analysis of the way of effecting access to justice in the international arena, as a fourth wave in the current context. It is concluded that it is important to understand the aspects of access to justice so that it is actually carried out and that, in the face of transnational conflicts, it is necessary to harmonize international legal systems in order to guarantee effective access to justice for all people.

Keywords: Access to justice; Waves of Access to Justice; Fundamental Rights; Transnational Justice.

Recebido em: 11/7/2020

Aprovado em: 18/9/2020

^{*1} Professora Associada Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenadora do Grupo de Pesquisa Labirinto da Codificação do Direito Processual Civil Internacional e membro da Rede Latino-americana de Direito Processual Civil Internacional. E-mail: raizervalesca@gmail.com.

^{*2} Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo com a pesquisa “O tratamento dos conflitos familiares no Brasil a partir do Código de Processo Civil de 1973 sob a ótica da mediação”. E-mail: liviahpdias@gmail.com.

^{*3} Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo com a pesquisa “Os litígios familiares transnacionais: da atribuição de guarda e o *forum necessitatis*”. E-mail: yandriagc@gmail.com.

Introdução

O acesso à justiça pode ser conceituado de diferentes maneiras. Alguns autores entendem que ele corresponde ao acesso ao judiciário, já outros compreendem que vai além disso, se tratando de acesso efetivo aos direitos garantidos na legislação. Há um consenso de que se trata de um direito fundamental, porta de entrada para os demais.

Em sua obra *O Acesso à Justiça*, publicada em 1988, o autor Mauro Cappelletti dispôs sobre três ondas que visam transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época para que o acesso à justiça seja efetivado. A primeira diz respeito à assistência judiciária gratuita, em que o Estado proporciona o acesso à demanda jurisdicional de forma gratuita às pessoas que não possuem condições de arcar com advogados e os custos do processo.

A segunda está relacionada à representatividade nos direitos difusos e coletivos. Com isso, quando se tratar de direitos que envolvem várias pessoas num mesmo caso concreto, elas poderão ser representadas, fazendo com que o processo aconteça da melhor forma possível e todos os envolvidos alcancem a justiça.

A terceira onda, por sua vez, visa ao acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios. Para tanto, Cappelletti demonstra que os métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação, podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça.

Três décadas após o autor apresentar tais ondas para efetivo acesso à justiça, a sociedade passou por mudança e hoje, com a globalização, é cada vez mais comum os conflitos internacionais. Nesse sentido, a quarta onda do acesso à justiça que se propõe está relacionada à justiça transnacional, a qual através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, convergindo as legislações para obterem valores semelhantes fundamentais, será possível efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional.

A partir de uma linha de investigação “jurídico diagnóstica”, entendida como “abordagem preliminar de um problema jurídico que ressalta suas características, percepções e descrições” (DIAS; GUSTIN, 2013, p. 27), o presente artigo propõe a análise dos desafios da intitulada “quarta onda do acesso à justiça”, acima descrita, em particular, trazendo o debate sobre as respostas desenvolvidas pelo movimento contemporâneo de harmonização do direito processual civil internacional. Neste sentido, se parte da obra do professor Cappelletti, na caracterização do conceito de acesso à justiça, logo indicam-se os obstáculos e as eventuais soluções para um efetivo acesso transnacional à justiça.

Os estudos foram desenvolvidos a partir de contribuições dos Grupos de Pesquisa intitulados "O Labirinto da Codificação do Direito Processual Civil Internacional" e da "Rede Latino-americana de Processo Civil Internacional", coordenados pela professora Valesca Raizer Borges Moschen.

O acesso à justiça: uma aproximação conceitual

A conceituação do termo "acesso à justiça" é feita por diversos autores, partindo de pontos de vista diferentes. A Carta Magna de 1988 prevê no inciso XXXV, do artigo 5º, que "a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito". A partir desse artigo, alguns autores definem o direito de acesso à justiça como direito ao acesso à tutela jurisdicional.

Entretanto o referido dispositivo nos traz apenas os limites objetivos do acesso à justiça, qual seja, poder haver exame jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça a direito que esteja previamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Em outro lado, os limites subjetivos dizem respeito a qual será legitimado para alcançar tal acesso, a prestação jurisdicional (FARIAS, 2012, p. 55-56).

Sendo assim, conforme afirma Adriana Fasolo Pilati Sheleder (2006, p. 154), compreender o acesso à justiça como um simples acesso ao Judiciário é equivocado, devendo ser entendido de forma ampla sem limitações, como sendo "um direito natural, um valor inerente ao homem por sua própria natureza, e a sede de justiça que angustia o ser humano tem raízes fincadas na teoria de direito natural" (SCHELEDER, 2006, p. 157). Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetivação, a adequação e a tempestividade, sendo muito mais de que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (SANTOS, 2012, p. 55).

Dessa forma, o acesso à justiça é um verdadeiro princípio constitucional fundamental, um *direito fundamental* que deve nortear a interpretação constitucional e servir como diretriz para tal atividade, influenciando, assim, todo o ordenamento jurídico, desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei, até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação, justamente o que possibilita uma construção da democracia de forma justa e igualitária (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 53).

Um outro conceito dado ao acesso à justiça diz respeito ao Estado proporcionar meios adequados a fim de se alcançar uma solução eficaz para os conflitos de interesses, devendo assegurar a todas pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões

que levem à solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006, p. 229).

Meios adequados, muitas vezes, não serão propostos por decisões judiciais, podendo ser esses extrajudiciais, como, por exemplo, os autocompositivos de resolução de conflitos, podendo visualizar assim a edificação de uma democracia concreta, que responde aos anseios sociais (TRISTÃO; FACHIN, 2009, p. 55-56).

Nesse sentido, o acesso à justiça está ligado também à seara da boa instrução que deve ser dada ao povo para que esse possa, por exemplo, conhecer suas leis, participar de movimentos sociais de maneira consciente, de debates a respeito de política e situações que o atinge diretamente, ou seja, para que todos possam exercer a cidadania de maneira plena e participativa. Dessa forma, o cidadão não ficará assistindo aos fatos que interferem em sua forma "bestializada", ou seja, sendo apenas um telespectador, mas irá atuar de forma efetiva (RAMIRO, 2006, p. 61).

Portanto, a interpretação trazida deixa transparecer que a noção de tal acesso está muito além do simples acesso à jurisdição. Ressalta-se que, o acesso à justiça tem sido positivado nos catálogos de direitos fundamentais em constituições e tratados de direitos internacionais, com sentido que vai além de um mero acesso ao Poder Justiça. Talvez seja o mais básico dos direitos fundamentais, pois é através do seu exercício que outros direitos fundamentais podem ser assegurados (PAROSKI, 2006, p. 228).

O acesso à justiça, visto como direito fundamental, garantido pela Constituição da República, excede aos acanhados limites de mera possibilidade de propor uma demanda perante os órgãos jurisdicionais, devendo ser concebido como acesso aos próprios direitos contemplados pelo ordenamento jurídico substancial e processual, assegurando-se àquele que tem razão a efetiva entrega do bem jurídico tutelado, com menor custo e tempo possível.

Diante disso, verifica-se que o acesso à justiça é também acesso efetivo aos direitos declarados pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, o Estado proporcionará tal acesso à população quando disponibilizar a todos os direitos por ele declarados, como, por exemplo, direitos fundamentais a moradia, educação, saúde, lazer, cidadania etc.

A partir dos conceitos acima demonstrados, podemos concluir que, em resumo, há duas maneiras de se enxergar o significado de acesso à justiça: a primeira atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, tornando sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano (RODRIGUES, 1994, p. 28).

Para uma melhor compreensão, faz-se necessário mencionar o conceito de justiça, o qual se divide em "comutativa", "distributiva" e "social". A primeira diz respeito a uma

dimensão individual, que relaciona o indivíduo com o seu próximo. A segunda, porém, relaciona o justo com o adequado, o proporcional, trazendo a ideia de igualdade entre as pessoas. Por sua vez, a terceira é aquela que envolve todas as relações dentro de uma sociedade, trazendo consigo a noção do que é comum a todos (RAMIRO, 2006, p. 59).

Nessa feita, iremos utilizar neste trabalho a ideia de justiça “social”, como sendo uma das necessidades básicas que o ser humano precisa para sobreviver no contexto da sociedade em que está inserido. Tais necessidades são positivadas no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Republicana de 1988, sendo denominadas direitos fundamentais. Assim, será utilizado o conceito mais amplo de acesso à justiça, que não exclui o Poder Judiciário, porém amplia o acesso a todos os direitos fundamentais do ser humano.

O problema de enxergar o acesso à justiça tendo o Poder Judiciário como o único meio de se obter solução para os conflitos foi ocasionado pelo próprio ordenamento jurídico, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 adotou o sistema de jurisdição unitária, assumindo o Poder Judiciário papel de fundamental importância na tutela e garantia de direitos individuais (BEZERRA, 2008, p. 103-104).

O acesso à justiça é um problema ético-social, sendo, portanto, social, porque é o maior ou menor acesso do cidadão aos direitos e valores desejáveis que determina o fluxo dos conflitos sociais. A seguir, analisaremos a visão social do conceito de acesso à justiça, objetivando demonstrar os obstáculos existentes para, assim, propor soluções eficazes (SANTOS, 2008, p. 147).

Os obstáculos ao acesso à justiça: acessibilidade, eficiência e harmonização jurídica

Após uma aproximação conceitual de acesso à justiça e sua importância, busca-se identificar os principais obstáculos impeditivos de sua efetivação. Esta busca se justifica na perspectiva de uma vez identificados os desafios para um efetivo e necessário acesso à justiça, o próximo passo será rompê-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16).

Acessibilidade: o custo e a desigualdade do acesso à justiça

O primeiro obstáculo diz respeito ao alto custo de um processo, no qual a parte vencida terá que arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. Por mais convicta que esteja de uma vitória, com as incertezas do processo judicial, não há garantias de que não terá custos para arcar.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 19) exemplificaram tal obstáculo com pesquisas realizadas na Europa que demonstram que, nas ações de pequenas causas, o custo do processo pode ultrapassar o do mérito requerido. Além disso, os autores constataram que os processos mais demorados também auferem aumento nesses custos e tendem a pressionar a parte mais frágil a desistir de seu direito.

O segundo obstáculo se refere à possibilidade das partes, que demonstra que aqueles que possuem uma melhor condição financeira certamente obterão um melhor resultado, pois conseguem arcar com custas do processo e contratar bons advogados para defenderem suas causas.

Em certos momentos, a falta de informação também traz consequências aos resultados do processo, devido à disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais, uma vez que, sem conhecimento e incentivo, a parte pode abster-se de lutar por seu direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 23).

Nesse sentido, os autores Bruna Malveira Ary e Gustavo Raposo Feitosa (2010, p. 279), mencionam que o "formalismo presente na máquina judiciária acentua as desigualdades entre as partes, prejudicando os litigantes ocasionais, especialmente os mais humildes", uma vez que esses possuem pouca experiência com os procedimentos da tutela jurisdicional.

Ademais, os litigantes habituais têm vantagens (GALANTER, 1994, p. 4-5, apud ARY; FEITOSA, 2010), tais como a experiência de prever resultados por terem participado de outras causas anteriormente, podendo estruturar a próxima atuação e elaborar estratégias com facilidade. Outra vantagem é terem acesso imediato a profissionais especialistas e, pela quantidade de casos, custos iniciais baixos para qualquer causa. Além disso, os habituais têm oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instituição, inclusive das instâncias decisórias.

Os direitos difusos e o acesso à justiça

A realidade atual demonstra um cenário de conexões interpessoais que ultrapassa fronteiras nacionais, havendo um crescente número de relações e situações que não podem ser tratadas nos limites territoriais de um país e a probabilidade de que um único ato afete uma pluralidade de atores vinculados a diferentes ordenamentos jurídicos é muito grande. Danos aos consumidores, concorrência desleal, fraudes no mercado de ações, poluição ambiental e cartéis econômicos não são mais problemas locais (ZANETTI, 2018). São os direitos da coletividade.

O processo é dito coletivo se a relação jurídica conflituosa (objeto litigioso do processo) é coletiva, sendo aquele em que se postula um direito coletivo *lato sensu*

(situação jurídica coletiva ativa) ou se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva passiva de titularidade de um grupo de pessoas (DIDIER JR; ZANETI JR, 2014, p. 274-276)

Um dos obstáculos apresentados na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 26-27) trata justamente dos direitos difusos, assim entendidos como os direitos de natureza indivisível ou transindividuais, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas a circunstâncias de fato, conforme o artigo 81, da Lei nº 8.078/90, conhecido como Código de Defesa do consumidor (BRASIL, 1990).

A segunda onda renovatória forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre os papéis dos tribunais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.18). A preocupação dessa onda resultou da incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, sempre visto como campo de disputa de particulares, servir para proteção dos direitos ou interesses difusos (ALVIM, 2003).

Ante essa realidade, os recursos processuais do processo coletivo são um importante e potente instrumento para a tutela dos direitos nos litígios transnacionais, porque facilitam o acesso à justiça, promovem a regulação e a modificação de comportamentos, bem como permitem a agregação de um grande número de demandas em um único procedimento (ZANETI, 2018).

O quarto obstáculo: o desafio da harmonização do acesso à justiça transnacional

Como relatado acima, Cappelletti traz os três impedimentos ao acesso à justiça existentes em 1988, época em que foi escrita a obra. Contudo, passado os anos, podemos afirmar que um novo obstáculo surge ao acesso à justiça: a denegação por falta de harmonização das normas processuais globais e de cooperação jurídica transnacional.

Diante do atual contexto mundial globalizado, caracterizado pela crescente mobilidade de pessoas, capitais e serviços, torna-se imperiosa a necessidade de concretude e de expansão dos direitos fundamentais, com especial enfoque no acesso à justiça e à justa e efetiva prestação jurisdicional.

A luta pela efetividade da prestação jurisdicional pressupõe desafios na própria evolução da sociedade democrática global, no sentido de serem assegurados direitos fundamentais, sobretudo o direito à cidadania processual.

Há de se dizer que as regras relacionadas à jurisdição, execução e reconhecimento de sentenças estrangeiras ainda são temas objeto de discussões no âmbito da solidariedade e da cooperação entre os Estados nacionais e, conseqüentemente, do próprio movimento de democratização transnacional à luz da construção normativa do direito internacional privado.

Neste sentido, muitas vezes a pessoa tem seu direito de acesso à justiça negado em virtude de se litigar no exterior, quer seja pela dicotomia dos sistemas jurídicos processuais, aguçadamente voltados para uma concepção nacionalista do litígio, quer seja, pela carência de instrumentos de harmonização jurídica que permitam a realização de um efetivo e substancial acesso à justiça. Estas carências que limitam o acesso transnacional à justiça se consubstanciam no quarto obstáculo ao acesso à justiça.

A quarta onda: para além das ondas de Cappelletti

Ante os impasses ao efetivo acesso à justiça urge buscar práticas para dirimi-los, ampliando e realizando o acesso da população à justiça esperada. Desse modo, Mauro Cappelletti trouxe soluções para os três primeiros obstáculos aos quais denominou de “ondas”, separando-as em três etapas distintas.

A primeira onda: a assistência judiciária gratuita

A primeira onda de reforma do judiciário a fim de proporcionar um efetivo acesso à justiça diz respeito à assistência jurídica aos necessitados. Com isso, os governos da maioria dos países ocidentais se deram conta de que não basta apenas “positivar” os direitos do indivíduo através de normas; é preciso principalmente que eles sejam realmente reconhecidos e garantidos pelo Estado, de forma igualitária.

Nesse sentido, a maior reforma da assistência jurídica ocorreu com a utilização do sistema *judicare*, conforme relata Cappelletti e Bryant (1988, p. 35), ao qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, sendo os advogados particulares, então, pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um profissional.

A desvantagem desse sistema é o fato de não se tratar os economicamente desfavorecidos como clientes, preocupando-se apenas em dar o auxílio. Desse modo, tal classe é altamente prejudicada, uma vez que precisam ser levadas em conta suas características peculiares para que, assim, os advogados particulares pagos para atendê-la possam identificar a verdadeira necessidade de cada um e alcançar resultado efetivo.

Os Estados Unidos da América, através dos serviços jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, criaram um modelo de advogados remunerados pelos cofres públicos, que se difere do *judicare* por não serem profissionais particulares, mas sim contratados pelo

próprio governo, que atendem aos pobres em sua comunidade e buscam orientá-los sobre os seus direitos, criando o desejo de lutar por eles (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 39).

Algumas vantagens surgem do modelo americano, dentre as quais o fato de atacar o problema da falta de informação entre os pobres, apoiar os interesses dessa classe da população e criar uma equipe de advogados eficientes capazes de atender aos seus anseios. Assim, Cappelletti e Garth (1988, p. 41) concluíram que tais vantagens vão em direção aos pobres para auxiliá-los a reivindicar os seus direitos e criam uma categoria de advogados eficientes para atuar junto a essa classe.

Outrossim, alguns países, como a Suécia, adotaram um modelo que combina o *judicare* e os advogados remunerados pelos cofres públicos. Nele, se “permite que os indivíduos escolham entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mas sintonizados com os problemas dos pobres” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 44).

Portanto, podemos observar que diversos países adotam medidas que entendem ser as mais eficientes para proporcionar uma assistência jurídica àqueles que não possuem condições de arcarem com esse custo. Porém ainda havia outros obstáculos que precisavam ser vencidos para um real acesso à justiça, o que desencadeou a necessidade de medidas adotadas na segunda onda, a qual será analisada a seguir.

A segunda onda: representação dos direitos difusos

A segunda onda traz solução ao problema da representação dos interesses difusos. Primeiramente é preciso entender que o processo civil tradicional foi criado para atender aos interesses individuais de duas partes, porém os direitos que dizem respeito a um grupo determinado ou indeterminado de pessoas ficam à mercê desse processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Dessa feita, surge o termo “direito público”, o qual envolve algumas mudanças no sistema judiciário. Uma delas traz a ideia de legitimidade ativa, que permite que “indivíduos ou grupo de pessoas atuem em representação dos interesses difusos”. Outra está relacionada à ampliação dos conceitos básicos dentro do processo civil, como o de “citação”, o do “direito de ser ouvido” e a transformação do papel do juiz, isto porque, em se tratando de direito difuso, não há como citar todos os interessados, nem mesmo permitir que se ouça todos aqueles envolvidos direta ou indiretamente com o litígio (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 50).

Assim, para solucionar tal impasse, há a necessidade de uma representação dos direitos difusos, uma vez que não há possibilidade de todos os integrantes desses direitos fazerem parte do polo ativo e serem citados individualmente na ação.

Nesse sentido, os governos de vários países agiram com intuito de buscar uma representação adequada para atuar em nome dos interesses coletivos, surgindo a representação pelo Ministério Público em alguns lugares, como na França, em que as agências públicas regulamentadoras e outras instituições análogas são sustentadas pelo Estado.

Outrossim, cria-se as ações coletivas e as ações de interesse público como forma de solucionar a representação dos interesses difusos. A exemplo disso, surgem as *class action* utilizadas nos EUA, as quais permitem que “um litigante represente toda uma classe de pessoas, numa determinada demanda”, fazendo com que não seja necessária a criação de uma organização permanente (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 60).

O ordenamento jurídico brasileiro instituiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, consoante ao disposto no artigo 127, caput, da Constituição Republicana de 1988. Ademais, suas funções, conforme previsto no artigo 129, *in verbis*, tem um importante papel na busca pela efetivação do acesso à justiça:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - Promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua

finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Assim, evidencia que tal instituição fará com que os interesses coletivos e difusos não sejam mais um obstáculo ao efetivo acesso à justiça pelos indivíduos, uma vez que irá representá-los em ação civil pública para que seus direitos sejam garantidos e protegidos.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei n. 8.078, em 11 de setembro de 1990, positiva a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública, em seu artigo 82. Além disso, os artigos 1º, 2º e 6º preveem a proteção ao grupo de pessoas consideradas vulneráveis dentro do mundo capitalista, os consumidores, elencando os seus direitos.

Existem, na estrutura do Ministério Público, câmaras especializadas na defesa de diversos direitos, como consumidor cidadania, urbanismo e meio ambiente, infância e juventude (CASTILHO, 2006, p. 29). Dessa forma, observa-se a grande contribuição dessa instituição no Brasil na luta por um efetivo acesso à justiça, na medida em que presta assistência aos que se encontram “desprotegidos”, como crianças e adolescentes, idosos, consumidores e até mesmo o meio ambiente.

A terceira onda: novo enfoque ao acesso à justiça

Apesar de todas as soluções criadas na primeira e na segunda onda para se obter efetivo acesso à justiça, elas não foram suficientes e ainda era perceptível a necessidade ir além do que o sistema judiciário propunha. Nesta senda, alude Cappelletti e Garth (1988, p. 70) que “poder-se-ia dizer que a enorme demanda latente por métodos que tornem os novos direitos efetivos forçou uma nova meditação sobre o sistema de suprimento – o sistema judiciário”.

Esse novo enfoque ao acesso à justiça se preocupa em distinguir os diferentes tipos de litígios e procura um meio eficaz de solucioná-lo. Assim, encoraja a realização de reformas, como alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos, o uso de pessoas leigas ou profissionais tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71).

Nesse pormenor, há também o obstáculo processual ao movimento de acesso à justiça. Esse diz respeito ao fato que nem sempre o Poder Judiciário, através do processo tradicional, ter uma solução eficaz ao conflito apresentado, sendo necessário buscar nos métodos alternativos a efetivação do direito proposto.

Cappelletti (1988, p. 88) propõe uma conscientização da sociedade moderna a fim de que ela encontre motivos sólidos para preferir os meios alternativos, motivos esses que “incluem a própria essência do movimento de acesso à justiça, a saber, o fato de que o processo judicial agora é, ou deveria ser, acessível a segmentos cada vez maiores a população”.

Nesse toar, a preocupação não deve estar apenas pautada em criar meios alternativos, mas sim em conscientizar toda população de que métodos paralelos à via judicial podem trazer a real efetivação de um direito e, por conseguinte, do direito ao acesso à justiça. Em que pese, não adianta apenas proporcionar esses métodos; é preciso apresentá-los e informar à sociedade de que eles podem ser vantajosos em detrimento da via judicial. Ademais, Cappelletti (1988, p. 89) apresenta entraves a essa proposta, que devem ser encarados, os quais sejam: qual a melhor instituição a ser utilizada em cada caso; quais as ideias para se trabalhar nessas instituições.

Outra questão que chama atenção diz respeito à determinação de padrões e garantias mínimas a serem postas nos métodos alternativos de órgãos julgadores e procedimentos, já bastante utilizados tanto nos países ocidentais como nos orientais, tendo obtido resultados positivos. A título de exemplo, tem-se o Canadá com os seguintes movimentos: “mediação judicial” feita por um juiz, diferente do julgador, com intuito de intermediar acordos; “mediação nas causas familiares”; “remessa obrigatória à mediação” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 84).

Em perspectiva diversa, analisa-se a questão apresentada baseando-se na filosofia, na qual o acesso à justiça se enquadra numa tentativa de acrescer uma dimensão “social” ao Estado de Direito, sendo “uma filosofia para a qual os pobres fazem jus a representação e informação, [...] enfim, uma filosofia que aceita remédios e procedimentos alternativos, na medida em que tais alternativas possam ajudar a tornar a Justiça equitativa e mais acessível” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 96).

Para concluir, devemos estar conscientes de nossa responsabilidade: é nosso dever contribuir para fazer com que o direito e os remédios legais reflitam as necessidades, problemas e aspirações atuais da sociedade civil. Entre essas necessidades estão seguramente as de desenvolver alternativas aos métodos e remédios tradicionais, sempre que sejam demasiado caros, lentos e inacessíveis ao povo. Daí o dever de encontrar alternativas capazes de melhor atender às urgentes demandas de um tempo de transformações sociais em ritmo de velocidade sem precedentes (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 94).

Nesse sentido, nota-se que as reformas sugeridas para o sistema legal não incluem apenas alterações dentro da máquina judiciária. Ao contrário, grande parte dos reformadores buscam alternativas que devem ser utilizadas paralelamente, sem que o Judiciário tradicional seja anulado. Ao mesmo tempo em que a conciliação e a mediação

extrajudiciais são apontadas como caminhos para a superação das barreiras ao acesso à justiça, a criação de “tribunais populares” permite a ampliação da participação das partes no procedimento e reduz o abismo cultural e psicológico entre os tribunais e os litigantes, apresentando-se como grande avanço na busca do acesso efetivo, o que evidencia a concomitância das propostas judiciais e extrajudiciais.

Paulo Cezar Santos Bezerra (2008, p. 140) alude que “o processo gera, inexoravelmente, mais conflito social, as decisões nem sempre refletem justiça; a parte sucumbente no processo, alimentará, sempre, um gosto amargo de derrota frente a quem litiga no polo da relação jurídica processual”. Dessa forma, um efetivo acesso à justiça pode não ser alcançado em uma tutela jurisdicional ou em uma decisão judicial, mas sim através de meios alternativos de resolução de conflitos.

A quarta onda: o efetivo acesso à justiça transnacional

Principalmente durante o século XX, verifica-se um incremento acelerado do volume de relações estabelecidas além dos limites territoriais dos Estados, passando a sociedade a ostentar contornos que transcendem os critérios de transnacionalidade. Relações comerciais, profissionais e familiares se estabeleceram em diferentes países do globo. Incrementou-se os negócios mundiais, as cadeia internacional de produção e até mesmo a formação de famílias transnacionais, cujos membros são de diferentes países (HILL, 2017) ou, independente da nacionalidade, residem em jurisdições diferentes.

Nessa nova sociedade, os horizontes são mais amplos do que outrora e o crescimento do volume de relações no âmbito internacional ocasionou o proporcional aumento do número de litígios transfronteiriços que são submetidos ao Poder Judiciário dos Estados, gerando desafios para o Direito Processual.

Há de se dizer que as regras relacionadas à jurisdição, execução e reconhecimento de sentenças estrangeiras ainda são temas objeto de discussões no âmbito da solidariedade e da cooperação entre os Estados nacionais e, conseqüentemente, do próprio movimento de democratização transnacional à luz da construção normativa do direito internacional privado.

Neste sentido, muitas vezes a pessoa tem seu direito de acesso à justiça negado por falta de harmonização das normas dos Estados ou pela falta de cooperação entre os países em busca da realização do bem maior da pessoa, apresentando-se, atualmente, como o quarto obstáculo ao acesso à justiça.

Assim, pode ser proposta como a quarta onda o acesso à justiça transnacional por meio da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, para que se conduza a uma reflexão sobre a necessidade de se construir, no plano internacional, relações de

confiança baseadas na incorporação de valores fundamentais comuns capazes de orientar o exercício da solidariedade nas interações transfronteiriças.

A harmonização emergiu de uma tendência à superação do modelo de Estado-nação e à aproximação entre os sistemas processuais dos diferentes países ao redor do mundo (TARUFFO, 2001, p. 1060). A sociedade globalizada passa a submeter aos tribunais de diferentes países do mundo demandas semelhantes e os desafios trazidos ao Direito Processual se mostram essencialmente os mesmos. Isso cria uma cultura jurídica comum, ocorrendo a “universalização dos princípios fundamentais da justiça civil” (TARUFFO, 2000, p. 1083-1084).

Tal harmonização parte da ideia de que a comunidade internacional compartilha de um mínimo universalizável de valores básicos, encontrando por alicerce os direitos humanos. Sendo assim, são criados parâmetros globais de ação estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, em prol da promoção e da proteção dos direitos humanos (BUERGENTHAL, 2015, p. 71).

O Estado Constitucional Cooperativo definido por Haberle (2007, p.4) como aquele que “encontra a sua identidade também no Direito Internacional” implica na solidariedade estatal e na disposição para a cooperação internacional, inclusive no nível jurídico privado. O Direito Internacional Privado que representa um meio de entrelaçamento entre Estados e/ou de suas sociedades (HABERLE, 2007, p. 59), diante da assunção dos direitos humanos, se apresenta como um instrumento de contribuição para a construção do Estado constitucional cooperativo, especialmente por incorporar, como desafios contemporâneos, o respeito à pessoa humana¹ e a busca por soluções justas² e eficazes para os casos transnacionais (MOSCHEN; MARCELINO, 2017, p. 292).

A primazia da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador da prática jurídica de conexão mundial, devendo ser adotada como parâmetro de valoração orientador da interpretação e compreensão do sistema de valores fundamentais, em âmbito processual transnacional. Os direitos humanos de dimensão internacional foram inseridos nas Constituições nacionais, o que propiciou a preconização do acesso à justiça como princípio fundamental e o consequente reconhecimento da obrigação de os Estados cooperarem juridicamente entre si com o escopo de realização e de proteção dos direitos humanos, em especial do direito de acesso à justiça em escala transnacional.³

¹ Para Araújo (2016, p. 20), “[...] a proteção da pessoa humana é hoje o objetivo precípua de todo o ordenamento jurídico, integrando os princípios norteadores do direito constitucional e influenciando também na sistemática do Direito Internacional Privado”

² Para Goldschmidt (2002, p. XXVII), “[...] la justicia exige que, a fin de resolver un caso con elementos extranjeros, indaguemos su tratamiento en la sociedad extranjera [...] debemos, pues, por razones de justicia bucear en la realidad social extranjera para extraer de ella la solución”.

³ Juenger (2006, p. LXII) defendia que o direito internacional privado alcançaria o seu objetivo a partir da

Na esfera específica da harmonização do direito processual civil, essa se faz, de um lado, de forma espontânea, a partir de reformas internas que, utilizando do método comparativo, acaba absorvendo especificidades e tendências de sistemas jurídicos estrangeiro. E, de outro, por meio de instrumentos bilaterais, regionais ou multilaterais. No âmbito regional, um exemplo estão as normas processuais desenvolvidas pelo sistema normativo europeu e pelo Mercosul (; BARBOSA; MOSCHEN, 2018, p. 203). No âmbito multilateral, estão os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional e os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS),⁴ instrumentos de *soft law*, como uma iniciativa não estatal de harmonização jurídica, que apontam a elevação da ideia de cooperação jurídica internacional ao patamar de princípio geral do processo civil internacional.

Os Princípios de Direito Processual Transnacional elaborados pelo *Unidroit* e pelo *American Law Institute*, trazem parâmetros de interpretação a aplicação das normas processuais internas, à luz dos princípios fundamentais processuais e com vistas a fomentar a cooperação jurídica internacional e solucionar controvérsias transnacionais (TARUFFO, 2001, p. 1069). Tais princípios influenciarão, de alguma forma, todos os sistemas processuais do mundo e alguns Estados adotarão princípios sem qualquer modificação, outros os adaptarão às suas necessidades e, mesmo que haja países que não os adote imediatamente, os princípios consistirão em valioso parâmetro de orientação para futuras mudanças legislativas (ANDREWS, 2006, p. 21-22).

Os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS) estabelecem padrões mínimos para garantir o acesso à justiça, sem discriminação por nacionalidade ou residência. O instrumento em voga promove uma ruptura com os ditames formalistas, preconizando a flexibilização da aplicação e da interpretação de seus vetores. Assim, intenta estimular esforços multilaterais dos Estados no aprimoramento de técnicas de cooperação e de apoio internacionais.

No tocante ao movimento multilateral da harmonização, em um primeiro momento, a estabilidade foi perseguida através de tratados internacionais bilaterais em matéria processual e, posteriormente, com as convenções multilaterais sobre a matéria a partir do incentivo e da mediação da Conferência da Haia sobre o Direito Internacional Privado.

A Convenção sobre acesso internacional à Justiça, aprovada em 1980 e promulgada pelo Brasil em 13 de novembro de 2014, tem por objetivo garantir que as partes estrangeiras tenham assistência jurídica nas mesmas condições dos residentes ou nacionais, em matéria cível ou comercial, ou seja, cuida da equiparação da aplicação de normas para a

cooperação e da harmonia de decisões judiciais na busca de soluções mais justas de cada caso transacional.

⁴ Instrumento aprovado pela Assembleia Geral da ASADIP, na reunião realizada em Buenos Aires, no dia 12 de novembro de 2016.

assistência judiciária. Há uma grande preocupação com os aspectos práticos do problema da assistência judiciária e por isso foi estabelecido um mecanismo para análise das solicitações, através de autoridades centrais, que cuidam dos pedidos e seu processamento (artigo 3º e 4º): a possibilidade do requerente estar ausente do país requerido e por isso enviar sua solicitação; a utilização de formulários próprios para os pedidos (artigo 5º); regras sobre os documentos necessários aos pedidos (artigo 17) e regras sobre tradução (artigo 7º) (ARAUJO; VARGAS, 2012). Dispõe, ainda, sobre a vedação da exigência de caução, garantia ou depósito judicial “exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi instaurado” em seu artigo 14. O Brasil já reconhece essa isenção para os residentes no Mercosul, em face das disposições do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Protocolo de Las Leñas), do Mercosul, ao qual é signatário, ao dispor em seu artigo 4º, que nenhuma caução ou depósito, qualquer seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

Outra vantagem do direito brasileiro em relação a harmonização é o fato de não se fazer distinção entre nacionais e estrangeiros, ao dispor de normativa que garante amplo acesso à assistência jurídica para os hipossuficientes, no campo cível, através do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, em âmbito estadual e federal (ARAUJO; VARGAS, 2012).

Portanto, a harmonização jurídica transnacional pode ser alcançada, de modo a assegurar a continuidade e a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas. Para tanto, mister se faz promover e garantir a estabilidade do fenômeno jurídico multifacetado, por meio da unidade valorativa entre os diversos sistemas processuais interessados, adequando seus métodos processuais ao conjunto de princípios de direitos fundamentais.

Conclusão

O acesso à justiça é um direito fundamental que vai além do mero acesso ao judiciário, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico comprometido com a efetivação, a adequação e a tempestividade, sendo muito mais de que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (SANTOS, 2012, p. 55).

Em sua obra *O Acesso à Justiça*, publicada em 1988, o autor Mauro Cappelletti dispôs sobre três ondas que visam transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época para que o acesso à justiça seja efetivado. O primeiro obstáculo diz respeito ao alto custo de um processo, no qual a parte vencida terá que arcar com as despesas

processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. O segundo obstáculo se refere à possibilidade das partes, que demonstra que aqueles que possuem uma melhor condição financeira certamente obterão um melhor resultado, pois conseguem arcar com custas do processo e contratar bons advogados para defenderem suas causas. O terceiro obstáculo é a tutela dos direitos difusos, que tem natureza transindividual, ao qual se observou a incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, sempre visto como campo de disputa de particulares, servir para proteção dos direitos ou interesses difusos (ALVIM, 2003).

Ante os impasses ao efetivo acesso à justiça urge buscar práticas para dirimi-los, ampliando e realizando o acesso da população à justiça esperada. Desse modo, Mauro Cappelletti trouxe soluções para os três primeiros obstáculos aos quais denominou de "ondas", separando-as em três etapas distintas.

A primeira onda de reforma do judiciário a fim de proporcionar um efetivo acesso à justiça diz respeito à assistência jurídica aos necessitados. Com isso, os governos da maioria dos países ocidentais se deram conta de que não basta apenas "positivar" os direitos do indivíduo através de normas; é preciso principalmente que eles sejam realmente reconhecidos e garantidos pelo Estado, de forma igualitária. Nesse sentido, o direito da assistência judiciária é estabelecido como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, sendo os advogados particulares, então, pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um profissional.

A segunda onda traz solução ao problema da representação dos interesses difusos, pois o processo civil tradicional foi criado para atender aos interesses individuais. Desta feita, veio mudanças no sistema judiciário, sendo uma delas a ideia de legitimidade ativa, que permite que indivíduos ou grupo de pessoas atuem em representação dos interesses difusos. Nesse sentido, os governos de vários países agiram com intuito de buscar uma representação adequada para atuar em nome dos interesses coletivos, surgindo a representação pelo Ministério Público em alguns lugares, como na França, em que as agências públicas regulamentadoras e outras instituições análogas são sustentadas pelo Estado.

A terceira onda veio por se perceber que a primeira e a segunda onda não seriam suficientes para se obter o efetivo acesso à justiça. Nem sempre o Poder Judiciário, através do processo tradicional, terá uma solução eficaz ao conflito apresentado, sendo necessário buscar nos métodos alternativos a efetivação do direito proposto. Nesse toar, a preocupação não deve estar apenas pautada em criar meios alternativos, mas sim em conscientizar toda população de que métodos paralelos à via judicial podem trazer a real efetivação de um direito e, por conseguinte, do direito ao acesso à justiça.

Três décadas após o autor apresentar tais ondas para efetivo acesso à justiça, a sociedade passou por mudança e hoje, com incremento acelerado do volume de relações estabelecidas além dos limites territoriais dos Estados, aumentou-se os conflitos transfronteiriços. Nesse sentido, a quarta onda do acesso à justiça que se propõe está relacionada à justiça transnacional, a qual através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, convergindo as legislações para obterem valores semelhantes fundamentais, será possível efetivar o acesso à justiça no âmbito internacional.

A harmonização emergiu de uma tendência à superação do modelo de Estado-nação e à aproximação entre os sistemas processuais dos diferentes países ao redor do mundo (TARUFFO, 2000, p. 1083-1084). A sociedade globalizada passa a submeter aos tribunais de diferentes países do mundo demandas semelhantes e os desafios trazidos ao Direito Processual se mostram essencialmente os mesmos. Isso cria uma cultura jurídica comum, ocorrendo a "universalização dos princípios fundamentais da justiça civil" (TARUFFO, 2000, p. 1083-1084).

Na esfera específica da harmonização do direito processual civil, essa se faz, de um lado, de forma espontânea, a partir de reformas internas que, utilizando do método comparativo, acaba absorvendo especificidades e tendências de sistemas jurídicos estrangeiro. E, de outro, por meio de instrumentos bilaterais, regionais ou multilaterais. No âmbito regional, um exemplo estão as normas processuais desenvolvidas pelo sistema normativo europeu e pelo Mercosul (MOSCHEN; BARBOSA, p. 203). No âmbito multilateral, estão os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional e os Princípios ASADIP sobre o Acesso Transnacional à Justiça (TRANSJUS)⁵, instrumentos de *soft law*, como uma iniciativa não estatal de harmonização jurídica, que apontam a elevação da ideia de cooperação jurídica internacional ao patamar de princípio geral do processo civil internacional.

No tocante ao movimento multilateral da harmonização, em um primeiro momento, a estabilidade foi perseguida através de tratados internacionais bilaterais em matéria processual e, posteriormente, com as convenções multilaterais sobre a matéria a partir do incentivo e da mediação da Conferência da Haia sobre o Direito Internacional Privado. A Convenção sobre acesso internacional à Justiça, aprovada em 1980, tem por objetivo garantir que as partes estrangeiras tenham assistência jurídica nas mesmas condições dos residentes ou nacionais, em matéria cível ou comercial, ou seja, cuida da equiparação da aplicação de normas para a assistência judiciária. Dispõe também sobre a vedação da exigência de caução, garantia ou depósito judicial "exclusivamente pelo fato de serem estrangeiras ou de não serem domiciliadas ou residentes no Estado onde o processo foi

⁵ Instrumento aprovado pela Assembleia Geral da ASADIP, na reunião realizada em Buenos Aires, no dia 12 de novembro de 2016.

instaurado” em seu artigo 14. O Brasil já reconhece essa isenção para os residentes no Mercosul, em face das disposições do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (Protocolo de Las Leñas), do Mercosul, ao qual é signatário, ao dispor em seu artigo 4º, que nenhuma caução ou depósito, qualquer seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

Portanto, a harmonização jurídica transnacional pode ser alcançada, de modo a assegurar a continuidade e a uniformidade de valoração das situações plurilocalizadas. Para tanto, mister se faz promover e garantir a estabilidade do fenômeno jurídico multifacetado, fazendo-se necessário que ocorra uma harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, através da qual os Estados se comprometem a garantir uma unidade de valores básicos, adequando seus métodos processuais ao conjunto de princípios de direitos fundamentais universal, por meio da unidade valorativa entre os diversos sistemas processuais interessados.

Referências

- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descesso*. Jus Navegandi. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/4078/justica-acesso-e-descesso>>. Acesso em: 14 jul. 2016.
- ANDREWS, Neil. Embracing the noble quest for Transnational Procedural Principles. In ANDENAS, Mads. NAZZINI, Renato. ANDREWS, Neil. (Org.). *The Future of Transnational Civil Litigation. English Responses to que ALI/UNIDROIT. Draft Principles and Rules of Transnational Civil Procedure*. London: The British Institute of International and Comparative Law, 2006, p. 21-22.
- ARAUJO, N; VARGAS, D. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das Convenções Processuais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 35, p. 189, 2012.
- ARAÚJO, Nádia. *Direito internacional privado: teoria e prática*. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.
- ARY, Bruna Malveira; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. Reformas do judiciário, desigualdade e formalismo: obstáculos a efetividade do acesso à justiça. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX, 2010, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2010.
- BARBOSA, L. N; MOSCHEN, V. R. B. O Processo Civil Internacional no CPC/2015 e os princípios ALI/UNIDROIT do processo civil transnacional: uma análise de consonância

- da harmonização processual. *Revista Eletrônica de Direito Processual- REDP*, ano 12 v. 19, n. 2, 2018.
- BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 2 fev. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.
- BUERGENTHAL, Thomas. International human rights. 1988, In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CASTILHO, Ricardo. *Acesso à justiça: tutela coletiva de direitos pelo Ministério Público – uma nova visão*. São Paulo: Atlas, 2006.
- DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR. Hermes. Conceito de Processo Jurisdicional Coletivo. *RePro RT*, n. 229, p. 273-280, 2014.
- FARIAS, Jéferson Albuquerque. Garantia de Acesso à justiça. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, v. 12, n. 77, p. 49-61, 2012.
- GOOLDSCHIMIDT, Werner. *Derecho internacional privado*. 9. ed. Buenos Aires: Depalma, 2002.
- HABERLE, Peter. *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- HILL, Flávia Pereira. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 18, n. 2, p. 261-296, 2017.
- INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. *ALI/UNIDROIT Principles of transnational civil procedure*. 2004. Disponível em: <<https://www.unidroit.org/instruments/transnational-civil-procedure>>. Acesso em: 22 set. 2019.
- JUENGER, Friedrich K. Judicial jurisdiction in the United States and in the European communities: a comparison. *Michigan Law Review*, v. 82, p. 1195-1211, 1984.
- MOSCHEN, V. R. B.; MARCELINO, H. C. Estado constitucional cooperativo e a codificação do Direito Internacional Privado: apontamentos sobre o Judgment Project da

- Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. *Revista Argumentum*, v. 18, p. 291-319, 2017.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção de Haia sobre acesso internacional à justiça*. 1980. Disponível em: <<http://www.hcch.net/pt/instruments/conventions>>. Acesso em: 12 jan. 2020.
- PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*, v. 10, p. 225-242, 2006.
- RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Acesso à justiça: elementos para uma definição de justiça participativa. *Intertemas*, v. 11, p. 56-67, 2006.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.
- SANTOS, Ricardo Goretti. *Manual de mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.
- SANTOS, Sergio Roberto Leal dos. *Manual de teoria da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado constitucional do acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 7, v. 2, p. 144-160, 2006.
- TARUFFO, Michele. "Dimensioni transculturali della giustizia civile". *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão: Giuffrè. 2000. Versão eletrônica anual, p. 1083-1084.
- TARUFFO, Michele. Note sulla dimensione transnazionale delle controversie civili. In: *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milão: Giuffrè. 2001.
- TRISTÃO, Martins Ivan; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. *Scientia Iuris*, v. 13, p. 47-64, 2009.
- ZANETI, G. A. *Jurisdição adequada para os processos coletivos transnacionais*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória. 2018.